



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

NOTA TÉCNICA 7/2024.

Maceió, 03 de julho de 2024.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA.

João Leite de Arruda Alencar, Desembargador Vice-Presidente e Corregedor, Coordenador em exercício da Comissão;

Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, Desembargador do Tribunal e Membro da Comissão Gestora de Precedentes;

Vanda Maria Ferreira Lustosa, Desembargadora do Tribunal e Membro da Comissão Gestora de Precedentes;

Laerte Neves de Souza, Desembargador do Tribunal e Membro da Comissão Gestora de Precedentes;

ASSUNTO: Estabelecer padrões conceituais quanto à identificação das demandas de massa e da litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória.

Relator: Desembargador João Leite de Arruda Alencar

Estabelecer padrões conceituais quanto à identificação das demandas de massa e da litigância predatória, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Nota Técnica editada pelo Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, no sentido de estabelecer padrões conceituais quanto à identificação das demandas de massa e da litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e promover práticas e protocolos para o combate à litigância.

O Centro de Inteligência foi criado pelo ATO Nº 34/GP/TRT/19, de 19 de abril de 2021, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, posteriormente, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 02 de junho de 2021, com a edição da Resolução Nº 213, de 02 de junho de 2021, publicada no DEJT, em 08/06/2021.

No ano de 2023, a composição do Centro Regional de Inteligência foi redefinida pela Portaria N. 379/GP/TRT 19ª, para adequar-se à Resolução CSJT N. 312/2021.

Nos termos previstos na Resolução N. 349/2020, do Conselho Nacional de Justiça, compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional (art. 2º, I), bem como propor, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas (art. 2º, II).

Acompanhando o entendimento acima referenciado, a Resolução TRT19 N. 213, de 02 de junho de 2021, estabelece que compete ao Centro de Inteligência prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa (art. 4º, inciso I), bem como emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia (art. 4º, inciso III).

2. CONCEITO.

A finalidade da presente Nota Técnica é elaborar um conceito não exaustivo que permita distinguir os litigantes que exercem de forma legítima seu direito de ação daqueles que o exercem de forma abusiva, bem como propor medidas para identificação e tratamento.

Introdutoriamente, é importante destacar que a litigância predatória pode ser vista muito como uma atividade eminentemente econômica do que o efetivo exercício de um direito. Acaba assim tendo como lógica o fato de ocasionar a desconexão no ciclo da judicialização com conseqüente deturpação de conceitos processuais. A premissa fundamental de uma demanda é o fato desta ser amparada na violação de um direito previamente respaldado pelo Estado. Portanto, parte-se de um evento real para que haja a utilização do Estado-Juiz como meio garantidor de direitos. Em sentido oposto, a lógica que permeia as demandas predatórias é a utilização da estrutura posta pelo Estado para atendimento de questões eminentemente individuais e descompromissadas com a realidade, sem fundamento legítimo, comprometendo a capacidade operacional do Poder Judiciário para a solução de conflitos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

Discorrendo sobre o tema, Vieira de Mello Filho e Ana Frazão asseveram:

“Parece-nos que a disputa pelo mérito, no âmbito do processo judicial, somente pode ser a competição pelo melhor direito e pela melhor tese jurídica, em um ambiente permeado pelas garantias de isonomia, igual acesso, paridade de armas, devido processo legal e contraditório. Por mais que a atuação das partes possa conter igualmente questões de estratégia, estas precisam ser compatíveis com o ambiente de lisura e com a finalidade de realização de justiça inerente ao processo. Sempre que o processo judicial se desvia dessas características e propósitos, possibilitando que uma das partes possa fraudar ou manipular o sistema judicial ou possa exercer indevidamente o seu poder – notadamente o poder econômico – para obter vantagens indevidas, não estaríamos mais no âmbito da estratégia compatível com a litigância pelo mérito, mas sim da litigância predatória. Daí por que falar em litigância predatória é falar de fenômeno cujo alcance é bem maior do que o da litigância de má-fé. Esta pode até ser vista como uma espécie de litigância predatória, mas certamente não é a única, pois a predação judicial pode assumir diversas outras modalidades, roupagens e facetas”. FRAZÃO, Ana; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. Litigância predatória: uma proposta de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito.

Na diretriz estratégica N. 7, para as corregedorias, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ informa que a litigância predatória envolve temas mais abrangentes do que o objeto da Recomendação N. 127/2022, ocorrendo por meio de ações judiciais de diferentes naturezas, nas quais há o uso abusivo do Poder Judiciário.

Sendo assim, a definição de litigância predatória deve ser ampla, de forma a alcançar as situações em que a utilização do Poder Judiciário se dá de forma abusiva, como ocorre com empresas que estimulem a litigiosidade. Por exemplo, estabelecimentos que deixam de pagar verbas que sabem devidas, como verbas rescisórias de contratos extintos sem justa causa, retardando o adimplemento de obrigação legal e instrumentalizando o Poder Judiciário para realizar tais pagamentos. O objetivo é a precarização de direitos, a redução de montantes que seriam pagos de forma espontânea ou o uso proposital da conciliação para diminuição de valores e o pagamento de forma parcelada. Como exemplo dessa prática, é citado abaixo decisão proferida pela 3ª Turma do TST no julgamento do RRAg-480-11.2017.5.08.0106:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. SIMULAÇÃO DE LIDES PARA FINS DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COAÇÃO DOS EMPREGADOS . O dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

Sobre o tema, deve-se ponderar, inicialmente, que o dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora seja hábil a atingir, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Na hipótese dos autos, a condenação das Reclamadas teve como origem a prática de lides simuladas, a partir das quais elas tentavam fraudar o pagamento de verbas rescisórias trabalhistas. Nesse sentido, consta no acórdão regional que a ilicitude ocorria a partir da " despedida sem justa causa de diversos empregados sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, e sem integralizar os depósitos do FGTS (incluída a multa de 40%) ". Depois disso, as Empresas orientavam "os empregados dispensados a ingressarem com reclamações trabalhistas, inclusive disponibilizando advogados, a fim de obterem acordo judicial para pagamento parcelado e não integral das verbas rescisórias ". Efetivamente, constata-se que restou evidenciada a conduta ilícita das Reclamadas, que visava ao objetivo de lograr vantagem econômica em detrimento dos direitos trabalhista, o que acarretou manifesto dano social, decorrente da ofensa ao patrimônio moral da coletividade de seres humanos que vivem de sua força de trabalho. Agravo de instrumento desprovido."

O conceito também deve alcançar empresas que se utilizam dos processos judiciais como parte de seu modelo de negócio, exercendo de forma abusiva o seu direito de defesa, como forma de tornar mais lento e desinteressante ao empregado o pleito para reconhecimento de seus direitos.

Deve estar relacionado a um desvirtuamento do exercício legítimo do direito de ação, independentemente do êxito da demanda, pois o objetivo de quem dá causa à litigância predatória não é necessariamente o êxito no processo.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

Maria Tereza Sadek identifica desvirtuamento, fazendo com que o Judiciário esteja direcionado para atendimento de interesses econômicos já suficientemente robustos, como instituições financeiras, empresas prestadoras de serviços e entes públicos Federais, Estaduais e Municipais.

“Em outras palavras, a porta de entrada atrai um tipo de litigante e desencoraja ou se fecha para a grande massa de indivíduos incapazes de manejar instrumentos de efetivação de seus direitos, produzindo um paradoxo: demandas demais e demandas de menos. Nesse sentido, a porta de entrada não se configura como possibilidade de inclusão e de construção da cidadania. Tal deficiência é confirmada por pesquisas junto à população. Levantamento feito pelo Ipea, em 2010, registra que 63% dos indivíduos que declararam ter vivenciado um problema sério não procuraram o Judiciário. Estudo realizado pela Escola de Direito da FGV-SP, em 2012, evidencia que a procura pelo Judiciário se concentra entre pessoas com maior nível de renda e de escolaridade.” SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP n. 101, março/abril/maio 2014, p. 60.

É importante atentar que a mera similaridade entre os processos não é suficiente para caracterizar a litigância predatória. Pensar dessa forma





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

iria restringir o direito de acesso à justiça, pois a repetição é inerente ao sistema judicial brasileiro. A litigância predatória tem como características a fraude, abusividade, captação ilícita etc.

Também é necessário observar as peculiaridades da Justiça do Trabalho, dentre as quais pode-se citar a existência de uma audiência inaugural com necessária participação do reclamante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que dificulta o ajuizamento das “demandas fabricadas”, feitas sem conhecimento da parte autora, que ocorrem na Justiça Cível.

Assim, deve ser considerada judicialização predatória a prática de causar o ajuizamento em massa de ações com pedido e causa de pedir semelhantes, em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, caracterizado pela utilização de forma abusiva do Poder Judiciário, com descumprimento da lei e com o objetivo de obter vantagens indevidas ou prejudicar terceiros, precarizando direitos, incluindo também o exercício abusivo do direito de defesa, de forma reiterada, com o intuito de retardar a prestação jurisdicional e o cumprimento de decisões judiciais.

Esse conceito alcança as demandas decorrentes de demissões numerosas, feitas coletivamente, de forma injustificada e incontroversa, com o descumprimento reiterado das obrigações de fazer (término do contrato sem registro em sistemas informatizados, expedição da guia do seguro desemprego, da chave para saque do FGTS e da emissão do TRCT) e das obrigações de pagar verbas rescisórias, buscando a redução de valores que seriam pagos de forma espontânea, usando a conciliação de forma proposital para diminuição e parcelamento de valores.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

2.1. DEMANDAS DE MASSA.

No âmbito trabalhista, não há encaixe na fórmula tradicional de delimitar a litigância de massa no tradicional excesso de demandas geradas pelos desejos individuais de obtenção de benefícios excessivos a partir de provimentos judiciais massificados. Também não é adequado depositar responsabilidade na atuação maliciosa de setores da advocacia para fabricação de demandas e busca de lucros fáceis. A litigância de massa trabalhista liga-se, outrossim, ao fenômeno de descumprimento reiterado e não corrigido no cumprimento de obrigações de direito social e, especialmente, com as dificuldades de conserto de posturas, sem intervenção do Poder Judiciário.

A partir de tal cenário, as demandas de massa trabalhistas podem ser conceituadas como ações ajuizadas em elevado número, de maneira repetitiva, envolvendo, como regra, as mesmas causas de pedir e pedidos genéricos. São geradas em resposta a conjunturas econômicas e posturas administrativas que levam grandes estruturas empresariais ou públicas a se guiarem por avaliações econômicas de benefícios gerados na opção de direcionar suas posturas corretivas a ordenações do Poder Judiciário. Têm por resultado a apropriação estratégica da estrutura do Judiciário, com geração de custos desproporcionais, suportados pelo conjunto da sociedade.

2.2. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.

O conceito de litigância predatória ainda não se encontra unificado, devido à amplitude do tema e suas nuances em cada ramo do Judiciário. Na Justiça Estadual se destacam a matéria consumerista e as





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

condutas temerárias de alguns advogados em ações fraudulentas relacionadas, em geral, ao sistema financeiro.

Alguns Tribunais de Justiça editaram Notas Técnicas sobre litigância predatória, tais como o TJ/MS (NT 01/2022), TJ/MG (NT 01/2022), TJ/RJ (NT 01/2023), TJ/BA (NT 09/2023), TJ/DF (02/2021), TJ/PI (NT 06/2023), TJ/AM (NT01/2022). Na Justiça Federal, a matéria previdenciária é a mais encontrada entre os temas prioritários nos Centros de Inteligência dos TRFs, tratando de perícias médicas, concessão de benefícios do INSS, entre outros temas.

Ana Frazão e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, indicam o objetivo malicioso no manejo do processo como orientador do conceito. Afirmam que estaremos diante da litigância predatória sempre que o processo judicial passa a ser utilizado para fraudar ou manipular o sistema judicial, ou para que uma das partes possa exercer indevidamente seu poder – notadamente o poder econômico – para obter vantagens indevidas. FRAZÃO, Ana. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira. Litigância predatória: uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. Publicado em 01.03.2023. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/litigancia-predatoria-01032023>.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 3.995/DF, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, pontuou o indesejado efeito da provocação desequilibrada do direito de ação chegar a inviabilizar a prestação qualificada. Indicou consequências desagregadoras do sistema. A partir disso, a conclusão do Ministro Barroso é de que “o Brasil precisa efetivamente tratar do problema da sobreutilização do Judiciário e





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

desenvolver políticas públicas que reduzam a litigância”.

No âmbito trabalhista, esse chamado à litigância ocorre a partir de avaliações econômicas tomadas pelo empregador que descumpre habitual e sabidamente a legislação. Essa apropriação da estrutura judiciária é privilegiada pela ampla vantagem estrutural em face do trabalhador. Sua capacidade econômica, habilitada a conviver com a demora processual, integrada por assessoramento jurídico especializado e atuante em grandes escalas, permite rolar dívidas e condicionar o pagamento de direitos fundamentais sonogados muito tempo após término do contrato de trabalho, e apenas com ordens judiciais já conhecidas e esperadas. Some-se, ainda, o aproveitamento da inadimplência fulminada pelo prazo prescricional.

A litigância predatória trabalhista é resultado da opção de grandes descumpridores da legislação social de somente consertar posturas reconhecidamente inapropriadas, a partir do manejo de ações individuais reparadoras.

Essa é a visão convencional da litigância predatória, a partir do processo judicial. O empregado tem prévia ciência de que somente poderá receber seus créditos por meio de ação judicial, mas avalia os custos e os riscos de demandar. Na maioria dos casos, suporta o dano e não reivindica os valores das parcelas e direitos sonogados.

Definem-se, portanto, os contornos gerais da litigância predatória na Justiça do Trabalho como a utilização formalmente lícita da jurisdição estatal por pessoas jurídicas privadas ou públicas de grande projeção, com ampla abrangência, em inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao ligante adverso e repetição contumaz dos mesmos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

argumentos já repelidos pela jurisdição, a partir de objetivos meramente protelatórios.

3. MONITORAMENTO E AÇÕES.

O monitoramento e combate à litigância predatória será feito a partir de uma ação conjunta da Secretaria da Corregedoria, Secretaria do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas e da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, dentro de suas áreas de competência.

O Centro de Inteligência, através da unidade de apoio executivo, fará acesso constante à rede de informações do CNJ através do link <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/> e ficará atento aos modelos adotados por outros Tribunais.

Na atividade de monitoramento, deve-se atentar às estratégias e indícios da litigância predatória, dentre as quais:

- Quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas;
- Postulações expressivas de advogados com muitas ações distribuídas em curto lapso temporal;
- Distribuição de ações idênticas;
- Confundir ou atrasar a atuação do judiciário, através do excesso de defesa ou de pedidos.
- Retardar indefinidamente o cumprimento de decisões judiciais.
- Uso indevido do sistema de justiça pelas grandes corporações, grandes litigantes, que descumprem propositalmente a legislação, contabilizando os lucros advindos do acesso à justiça em quantidade menor que a massa gerada pelo descumprimento da lei, pelo tempo do processo, pelos pequenos valores das reparações, muitas vezes pagas de forma parcelada, etc.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

- Dedução de pretensão ou de defesa contrária a precedente qualificado vinculante, sem sustentar, de forma fundamentada, distinção, superação ou fundamento novo, não discutido na formação do precedente e que seja, por si só, capaz de infirmar a tese jurídica adotada.
- A insistência no desrespeito de direitos já reconhecidos, repetindo teses já repelidas pela jurisdição.

Uma vez identificada a judicialização predatória, as seguintes medidas podem ser adotadas:

- Verificação da idoneidade do instrumento de mandato, sua higidez formal, se é genérico, se foi outorgado recentemente e comparar a assinatura com a constante dos documentos de identificação apresentados;
- Determinar a juntada de documentos de identificação totalmente legíveis e completos;
- Intimar o autor para juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e, caso se aceite justificativa para a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, determinar comprovação da relação existente entre a parte autora e o terceiro;
- Designar audiência de conciliação presencial sempre que houver indício de litigância predatória;
- Não homologar acordo antes da audiência inaugural;
- Analisar eventual pedido liminar apenas após a formação do contraditório;
- Comunicar à Corregedoria Regional acerca da ocorrência da litigância predatória, a fim de que sejam oficiados:
 - à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de possível prática de infração disciplinar pelos advogados, nos termos do art. 34, III e IV, da Lei 8.906/94;
 - ao Ministério Público do Trabalho, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.
- Aplicação de penalidades processuais à parte ou advogado que deu causa à judicialização predatória, pois o contrário implica em reduzir os custos para que litiguem com o consequente estímulo à litigância predatória;

Com o intuito de tornar ainda mais eficaz o controle da judicialização abusiva, recomenda-se:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

1. Aprimorar as estratégias de compartilhamento de dados, de informações e de boas práticas entre os magistrados, inclusive de primeira e segunda instância, com participação da Presidência, Vice-Presidência e da Escola Judicial, com realização de cursos, eventos e encontros periódicos;

2. Estabelecer estratégias conjuntas de enfrentamento da litigância predatória que envolvam outros atores do sistema de justiça (OAB, Ministério Público, Defensoria Pública etc.) e entidades da sociedade civil organizada.

Importante destacar a posição do CNJ, no sentido de que existe plena autonomia dos Tribunais para a fixação de parâmetros, objetivando a coibição daquilo que se denomina demanda predatória. Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0006862-79.2021.2.00.0000 – Rel. MARCIO LUIZ FREITAS – 117ª Sessão Virtual – Julgado em 16/12/2022.

4. CONCLUSÃO.

O Centro de Inteligência com supedâneo no inciso III do art. 4º da Resolução Nº 213, de 02 de junho de 2021, para fins de monitoramento das demandas de massa e do uso predatório do Poder Judiciário, recomenda sejam observados os conceitos e as diretrizes a seguir definidos:

1. CONCEITOS:

1.1. Demandas de massa trabalhistas: ações ajuizadas em elevado número, de maneira repetitiva, envolvendo, como regra, a uniformidade de causa de pedir e pedidos idênticos ou similares, geradas por





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

conjuntura empresarial ou estrutural compartilhada, em substituição ao cumprimento espontâneo ou busca de métodos alternativos de composição, e com projeção de altos custos para o Poder Público.

1.2. Litigância predatória trabalhista: demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição. Orienta-se por opção de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais para condicionar a satisfação de direitos sociais ao manejo da estrutura judiciária, expondo os credores aos prejuízos da abstenção da cobrança, dos custos processuais e da demora de tramitação.

2. DIRETRIZES:

2.1. Monitoramento da distribuição de ações: verificar se na unidade judiciária tramitam ações protocoladas em massa, com utilização de petições padronizadas e genéricas, sem especificação e detalhamento do caso, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2.2. Uso de etiquetas virtuais: uma vez identificado processo com indícios da prática de judicialização predatória, fazer uso das etiquetas virtuais disponíveis no sistema PJe, apontando as características e outros aspectos que entendam relevantes.

2.3. Adoção de cautelas nos processos: não homologar acordo antes da audiência inaugural;

2.4. Comunicação à Comissão Regional de Inteligência: comunicar





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

à Comissão Regional de Inteligência quando detectar possível prática de demanda predatória, informando as características identificadas a fim de permitir a investigação em outras unidades judiciárias, bem como eventuais decisões já proferidas pelo Juízo, principalmente aquelas em que houve aplicação de penalidade processual à parte que praticou a litigância predatória.

2.5. Comunicação à Corregedoria Regional: comunicar a SCR acerca da ocorrência da litigância predatória, a fim de que sejam oficiados à OAB, ao MPT e demais órgãos que entenda necessário;

2.6. Aplicação de penalidades processuais: avaliar se a situação enseja a aplicação das sanções previstas para a litigância de má-fé, na forma dos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil;

2.7. Ferramentas de inteligência artificial: desenvolvimento de ferramenta de IA, visando ao mapeamento automatizado de demandas com mesma lógica de apresentação; e

2.8. Formação continuada de magistrados e servidores: realização de cursos objetivando a capacitação técnica acerca de demandas de massa e de demandas predatórias.

3) Encaminhar o inteiro teor da presente Nota Técnica:

3.1) ao Gabinete da Presidência para dar conhecimento, por meio de ofício, aos demais tribunais trabalhistas, bem como as unidades judiciárias de 1º e 2º Graus;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

3.2) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) para incluir a presente nota técnica no Pangea e no sítio eletrônico do tribunal; e;

3.3) à Coordenadoria de Comunicação Social para divulgar notícia com ampla publicidade sobre a edição da presente nota técnica pelo CI TRT-19.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Vice-Presidente, Coordenador em exercício do
Centro Regional de Inteligência do TRT da 19ª Região

